



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.393 - RS (2014/0301207-2)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS WACHELESKI

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 8.172/13. INDEFERIMENTO DE INDULTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO OBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Não há como conhecer de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

– A pena corporal foi substituída por duas penas alternativas, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. O decreto presidencial não autoriza compensar o maior cumprimento da prestação pecuniária com a menor fração da prestação de serviços à comunidade. A exigência prevista para concessão do benefício é de que o sentenciado cumpra pelo menos 1/4 de cada uma das penas impostas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.393 - RS (2014/0301207-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS WACHELESKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIS CARLOS WACHELESKI contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o magistrado das execuções concedeu indulto ao paciente, nos termos do Decreto n. 8.172/13.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 57-63):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. ART. 1º, INC. XIII, DO DECRETO-LEI Nº 8.172/03. FRAÇÃO DA PENA. SERVIÇOS À COMUNIDADE.

O art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei nº 8.172/13, concede indulto aos condenados à pena privativa de liberdade, desde que substituída por penas restritivas de direitos, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, em caso de não reincidência, e um terço, se reincidente, considerando-as isoladamente.

Não cumprida a fração necessária da prestação de serviços à comunidade, que é medida ressocializadora através da reeducação pelo trabalho, inviável a sua concessão.

AGRAVO PROVIDO.

No presente *writ*, a impetrante alega que o paciente cumpriu todos os requisitos previstos no Decreto Presidencial, de modo que teria direito ao indulto.

Pleiteia o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

A liminar foi indeferida (fls. 76/77). Informações às fls. 83/84 e 87/102.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal se manifestou pela negativa de seguimento ao *mandamus* (fl.105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.393 - RS (2014/0301207-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O Juízo de 1º Grau, ao deferir o benefício, consignou (fls. 32/33):

Consoante reza o artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172, de 24 de dezembro de 2013. fazem jus ao indulto as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena. que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013. um quarto da pena. se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

No caso concreto, deflui da sentença condenatória que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, vale dizer, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

O apenado já efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária antes de 25 de dezembro de 2013 (fl. 49). o que vale significar já ter cumprido, pelo menos, metade da pena. tanto é assim que, caso houvesse a conversão em pena privativa de liberdade, a detração a que se refere o §4º, in fine, do artigo 44 do Código Penal haveria de observar essa proporção.

Logo. ainda que o apenado eventualmente não tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, 1/4 (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, forçoso concluir que, pelo pagamento da prestação pecuniária, já cumpriu ao menos metade da pena.

Por tais motivos, satisfeitos os requisitos objetivos estampados no Decreto nº 8.172. de 24 de dezembro de 2013, com prévia manifestação do Ministério Público e da Defesa, defiro ao(à) apenado(a) o benefício do indulto e julgo extinta a pena privativa de liberdade, substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos, bem como eventual multa incidente, na forma dos artigos 192 e 193 da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções Penais.

Tendo em vista estar o(a) apenado(a) atualmente assistido(a) pela Defensoria Pública, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade das custas processuais (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Comunique-se, sendo o caso, à entidade na qual o(a) apenado(a) cumpre pena restritiva de direitos.

Intimem-se e. após. arquivem-se os autos.

Diligências legais.

O Tribunal a quo, ao reformar a decisão monocrática, justificou o indeferimento da benesse nos seguintes termos (fls. 57/63):

O apenado Luis Carlos Wacneieski foi condenado nas iras do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, ensejando o PEC nº 96275-9, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. A sanção corporal foi substituída por penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato-.

Nos termos do art. 1º, inc. XIII, do Decreto nº 8.172/13, "É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional de pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes".

Sendo o apenado primário, embora tenha alcançado a fração necessária no que tange à prestação pecuniária, não obteve o mesmo marco quanto à prestação de serviços à comunidade.

(...)

Neste passo, ainda que em outros feitos tenha concedido o indulto, em situações de extrema e comprovada miserabilidade do réu, por não deter condições de adimplir as sanções pecuniárias, o caso em apreço apresenta situação diversa, não sendo cumprida a medida ressocializadora de prestação de serviços no percentual de 1/4 da pena, através da reeducação pelo trabalho.

*Sobre a natureza da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cito o magistério de Nucci: **"é pena restritiva de direitos, embora com conotação privativa de liberdade, pois o condenado fica sujeito a recolher-se em entidades públicas ou privadas, durante determinadas horas da sua semana, para atividades preterdeterminadas. Explica SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA: "as penas restritivas de direito molestam o exercício do direito de liberdade, sem, contudo, retirar o homem do convívio social. Eis aí a diferença da pena prisional", (grifei)***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, com razão o Ministério Público, sendo a cassação da decisão que deferiu o Indulto ao apenado medida que se impõe.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo para cassar a decisão que concedeu ao apenado o Indulto, com base no Decreto nº 8.172/13.

Conforme o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade, quando superior a um ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou, ainda, por duas restritivas de direitos.

No caso em análise, a pena corporal foi substituída por duas penas alternativas, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A impetrante pretende que o cumprimento integral de uma das penas seja considerada como metade da sanção imposta, fração superior ao exigido para o benefício, não sendo necessário que o paciente cumpra 1/4 de cada uma delas isoladamente.

É equivocada a tese sustentada pela defesa, não merecendo o acórdão impugnado nenhum reparo.

As penas alternativas fixadas pelo juízo sentenciante possuem finalidades distintas. Assim, não seria correto afirmar que o cumprimento integral de uma das penas restritivas compensaria o cumprimento da outra, para efeitos de concessão de benefício. Logo, a exigência do decreto presidencial é de que o sentenciado cumpra pelo menos 1/4 de cada uma das penas impostas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 8.172/2013. ART. 1º, INCISO XIII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172/2013, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 298.461/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 7.873/2012. ART. 1º, INCISO XII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 298.606/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/11/2014)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0301207-2

HC 309.393 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168922620108210049 03184095320148217000 04921000016898 168922620108210049
3184095320148217000 4921000016898 70061258463 962759

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS WACHELESKI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.